



**PARECER JURÍDICO 2014-CJ**

**PROCESSO Nº: 4.615/2014**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para locação de software de gerenciamento do Sistema de Gestão de Dados e Informações Públicas.

**Base Legal:** Lei Federal nº 8.666/93.

**DA CONSULTA**

O processo iniciou-se regularmente através do memorando 207/2014, solicitando análise da possibilidade de contratação direta, para locação de software de gerenciamento do Sistema de Gestão de Dados e Informações Públicas.

Consta nos autos do processo, além do memorando, o Pedido de Bens e Serviços – PBS, proposta de preço, certidões atestando a regularidade fiscal e tributária da empresa, ato de constituição da empresa e seus respectivos termos aditivos, atestados de capacidade técnica expedido por entidades onde a empresa já prestou seus serviços.

Após medidas internas por força do VI, art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta AJUR manifestar-se.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e a maioria das hipóteses legais estão fixadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

O art. 25 da Lei de Licitações, traz as possibilidades de inexigibilidade do processo licitatório.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se



realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou **gerenciamento de obras ou serviços**;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços **gerenciamento de serviços**. Veja-se que a contratação pleiteada visa justamente a organizar e **gerenciar** o sistema de gestão de dados e informações públicas no município de Jacareacanga.

A empresa a ser contratada, é especializada em **gerenciamento** do orçamento por meio de software do Sistema Integrado de Gestão Pública, Contendo módulos: PPA, LOA, Contabilidade, Licitações, Almoxarifado, Patrimônio, GDIP, Gestão de Dados de Informação Pública em atendimento a Lei da Transparência.

Outrossim, no caso do art. 25, especialmente do inciso IV, que trata dos serviços de gerenciamento de serviços, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate estes serviços sem licitação, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Assim, identifica-se que há a possibilidade de se realizar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II da LLC, no entanto, **deve ficar constatado no processo a natureza singular do objeto contrato, que consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. [...] Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, e a notória especialização da empresa contratada**



Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Para finalizar a presente análise jurídica manifesta-se no sentido de que as exigências fixadas nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, devem ser satisfeitas neste processo para a viabilidade deste processo.

## **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base na Lei 8.666/93, esta AJUR manifesta-se pela POSSIBILIDADE de contratação direta na presente análise, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento nos incisos **II do art. 25 c/c art. 13, IV**, da Lei nº 8.666-93, **DESDE que fique demonstrado no processo a SINGULARIDADE do objeto e a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO da empresa contratada.**

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo máximo de 3 (três) dias (caput, art. 26) e posterior ratificação e publicação como de estilo.

É o parecer S.M.J

Jacareacanga, 22 de Dezembro de 2014.

**Emanuel Pinheiro Chaves**  
Advogado OAB/PA 11.607